



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 510.587 - SP (2019/0139091-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **ROGERIO SENE PIZZO**
ADVOGADO : **ROGÉRIO SENE PIZZO - SP258294**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **IGOR DESIDERIO DA SILVA**

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O *habeas corpus* não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do *writ*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. Na hipótese, é necessário reconhecer que as decisões precedentes encontram-se fundamentadas na garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta, consubstanciada, sobretudo, na expressiva quantidade das drogas apreendidas - 511,20 gramas de maconha, na forma de um tablete grande e uma porção menor -, o que evidencia a periculosidade social do paciente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontando para o seu significativo envolvimento com a prática delitiva. Prisão preventiva devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, visando, sobretudo, coibir a reiteração delitiva.

5. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 510.587 - SP (2019/0139091-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : ROGERIO SENE PIZZO
ADVOGADO : ROGÉRIO SENE PIZZO - SP258294
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IGOR DESIDERIO DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de IGOR DESIDERIO DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2267497-86.2018.8.26.0000).

Segundo consta dos autos, o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e teve a prisão preventiva decretada em 6/12/2018, por ocasião do recebimento da acusação (mandado cumprido no dia 7/12/2018) porque (e-STJ fl. 106):

(...). Consta dos presentes autos de inquérito policial que, no dia 23 de outubro de 2018, pouco antes das 19 horas, na Avenida Major Elias Mota, nesta cidade e comarca de Franca, IGOR DESIDERIO DA SILVA, identificado às folhas 05, vendeu a Murilo Batista Ferreira 511,20 gramas, (quinhentos e onze gramas e 20 decigramas) da substância TETRAHIDROCANABINOL (THC), princípio ativo do vegetal "Cannabis sativa L" (maconha), na forma de um tablete grande e uma porção menor, com a finalidade de disseminação e entrega ao consumo de terceiros e em desacordo com determinação legal e regulamentar, consoante auto de exibição e apreensão (fls. 9/10), laudo de constatação provisória (fls. 13), protestando-se pela posterior juntada do laudo de exame químico-toxicológico definitivo. (...).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual alegando, em síntese, que a decisão que decretou o encarceramento careceria de fundamentação. Sublinhou que estão ausentes os requisitos que poderiam dar ensejo à medida excepcional. Ressaltou que o paciente é detentor de circunstâncias favoráveis, podendo responder ao julgamento do processo em liberdade. Aduziu, ainda, negativa de autoria.

O Tribunal de origem, contudo, conheceu em parte do pedido, mas denegou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a ordem, nos termos do acórdão (e-STJ fls. 146/149).

Na presente oportunidade, a defesa reitera que o decreto de prisão preventiva do paciente não foi devidamente fundamentado, tendo se fundado somente na gravidade em abstrato do crime. Lembra novamente que o acusado é primário, de ótimos antecedentes e trabalhador, podendo responder ao julgamento do processo em liberdade. (e-STJ fl. 2). Sublinha que nada de ilícito foi apreendido com o acusado. Reitera que os requisitos da medida constritiva não estão presentes no caso em tela.

Noticia que, após o julgamento do mérito da ação originária, sobreveio sentença do corréu à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial fechado, vedado o direito de recorrer em liberdade (e-STJ fls. 393/394).

Diante disso, requer, liminamente e no mérito, a expedição do contramandado de prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas.

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 406/409).

Prestadas as informações (e-STJ fls. 414/415), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ fls. 418/421).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 510.587 - SP (2019/0139091-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Inicialmente, cumpre analisar a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do *habeas corpus*, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

No caso, a impetração insurge-se contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada em prévio *writ*, o que, de acordo com a nossa sistemática recursal, enseja a hipótese do recurso ordinário previsto no art. 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal.

Dessa forma, o *habeas corpus* em tela não merece conhecimento.

Contudo, a coação ilegal apontada na inicial será analisada, a fim de verificar a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere à tese defensiva de necessidade de revogação da prisão preventiva por ausência dos indícios mínimos de autoria, necessário observar que o *habeas corpus* e o recurso ordinário dele decorrente, são ações constitucionais cujas finalidades são fazer cessar constrangimento à liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, de rito célere e cognição sumária, exigindo prova pré-constituída do direito alegado. Dessa forma, é inviável examinar questões que demandam dilação probatória, que só poderão ser dirimidas, com segurança, no bojo da instrução criminal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - A tese da negativa da autoria, por demandar cotejo minucioso de matéria fático-probatória, não encontra campo nos estreitos limites do writ, ação de índole constitucional, marcado por cognição sumária e rito célere, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder.

[...].

Habeas Corpus não conhecido. (HC n. 319.834/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. DOIS CRIMES CONSUMADOS E UM TENTADO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. MOTIVO TORPE. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. [...].

[...]

2. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em sede de recurso ordinário em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

[...].

6. Recurso improvido. (RHC n. 58.025/RO, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/5/2015, DJe 28/5/2015).

Superado o ponto, passo a análise sobre a fundamentação da prisão e a presença ou não dos requisitos do art. 312 do CPP.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na hipótese, o réu, ora paciente, foi denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, porque (e-STJ fl. 106):

"[...] no dia 23 de outubro de 2018, pouco antes das 19 horas, na Avenida Major Elias Mota, nesta cidade e comarca de Franca, IGOR DESIDERIO DA SILVA, identificado às folhas 05, vendeu a Murilo Batista Ferreira 511,20 gramas, (quinhentos e onze gramas e 20 decigramas) da substância TETRAHIDROCANABINOL (THC), princípio ativo do vegetal "Cannabis sativa L"(maconha),, na forma de um tablete grande e uma porção menor, com a finalidade de disseminação e entrega ao consumo de terceiros e em desacordo com determinação legal e regulamentar, consoante auto de exibição e apreensão (fls. 9/10), laudo de constatação provisória (fls. 13 - o grifo não consta do original)" (fl. 106).

Por ocasião do recebimento da denúncia, o Juiz singular decretou a prisão preventiva do acusado para a garantia da ordem pública, decisão essa que foi mantida pelo Tribunal *a quo*, que assim destacou (e-STJ fls. 148/149):

No mais, andou bem o Magistrado ao decretar a prisão preventiva do paciente, calcando a sua decisão nos pressupostos referidos no artigo 312 do Estatuto de Rito, não só porque a Lei de Tóxicos veda a concessão da liberdade provisória àqueles que são acusados da prática de tráfico de drogas, mas porque, se a Constituição proíbe a concessão de liberdade com fiança para certos crimes - dentre eles o tráfico de drogas constitui verdadeiro absurdo a concessão de liberdade provisória sem fiança para esses mesmos delitos.

Ao que consta, IGOR - pessoa conhecida nos meios policiais - foi visto por milicianos nas proximidades de sua casa vendendo droga para Murilo Batista Ferreira, em cujo carro os milicianos acharam, de fato, um tijolo de maconha. Em seguida, na moradia de IGOR, foram encontrados pelos guardas R\$ 4.714,00.

Assim, perdem relevo as proclamadas - mas não demonstradas - condições pessoais favoráveis a IGOR, que, no entender do impetrante, justificariam ser ele agraciado com a liberdade provisória.

(...)

Por fim, ao revés do que sustenta o postulante, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se convenientemente fundamentada, como se infere da sua simples



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

leitura (fls. 100/101). (...).

De fato, não há falar em ausência de fundamentação das decisões precedentes, que demonstraram a imprescindibilidade da prisão cautelar diante das circunstâncias concretas do fato delituoso. Nesse ponto, o órgão ministerial assim ponderou (e-STJ fl. 421):

No caso dos autos, as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias devem prevalecer, diante da existência de prova da ocorrência do crime, de indícios que apontam o paciente como autor da conduta ilícita (fumus comissi delicti) e da necessidade da medida, sobretudo diante da expressiva quantidade de droga apreendida (511,20 gramas de maconha), circunstância que demonstra a gravidade exacerbada da conduta e a periculosidade social do acusado, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública.

Finalmente, a questão relativa à possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não foi analisada pela Corte de origem, inviabilizando-se, assim, o conhecimento da matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

Desta forma, à luz dos trechos acima transcritos, é necessário reconhecer que as decisões precedentes encontram-se fundamentadas na garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta, consubstanciada, sobretudo, na expressiva quantidade das drogas apreendidas - 511,20 gramas de maconha -, o que evidencia a periculosidade social do paciente, apontando para o seu significativo envolvimento com a prática delitiva.

Com efeito, *se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade* (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Além disso, *"Não traduz manifesta arbitrariedade a decretação de prisão cautelar de acusado com quem foi apreendida expressiva quantidade de drogas, a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revelar profundo envolvimento na atividade de tráfico de drogas, com risco de reiteração delitiva e à ordem pública." (HC ,109.111, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relatora p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, Publicado em 6/3/2013).

Assim, tais circunstâncias constituem-se em motivo idôneo e suficiente para, nos termos do art. 312 do CPP, justificar a manutenção da medida constritiva da liberdade, como forma de resguardar a ordem pública e de conter a reiteração delitiva.

Registre-se, ademais, que eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

No sentido do até então exposto, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA COM EVENTUAL PENA A SER IMPOSTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente pela quantidade da droga apreendida (88 trouxinhas de maconha pesando 414,54 gramas), circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema. Precedentes.

IV - Não analisada pelo eg. Tribunal a quo a questão atinente à desproporcionalidade entre a prisão preventiva e eventual pena a ser aplicada, não cabe a esta Corte examinar o tema, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 493.229/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 29/03/2019)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Havendo fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva a evidenciar a necessidade da rigorosa providência, não há falar em substituição da custódia cautelar por medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão cautelar foi decretada para a garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do delito, bem evidenciada pela quantidade da droga apreendida (quase 1/2 kg de maconha). Precedentes.

3. É consabido que eventuais condições subjetivas favoráveis não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes, como na hipótese, os requisitos autorizadores da referida segregação.

4. Ordem denegada.

(HC 479.374/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019)

Por fim, estando presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, incabível é a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, sendo certo também que, à luz das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias fáticas anteriormente relatadas, providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

O mesmo entendimento é perflhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA NULIDADE DO LAUDO PERICIAL E DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. TEMAS NÃO ENFRENTADOS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DO MATERIAL TÓXICO CAPTURADO. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

(...)

2. Não há constrangimento quando a constrição antecipada está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da potencialidade lesiva do ilícito denunciado, revelada, sobretudo, pelo volume de material tóxico encontrado.

3. A quantidade e a diversidade de substâncias entorpecentes apreendidas - 736,31 g de maconha e 3,67 g de cocaína -, bem como a natureza mais nociva desta última - droga de alto poder viciante e alucinógeno -, são particularidades que, somadas, indicam dedicação à narcotraficância, autorizando a preventiva. 4. Consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre in casu. 5.

Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública, diante do periculum libertatis bem demonstrado na espécie.

6. Recurso parcialmente conhecido e, na extensão, improvido.

(RHC 100.209/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 24/10/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.
2. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a maior periculosidade do paciente, evidenciadas pela natureza e quantidade da drogas apreendidas - 650g de cocaína -, bem como pelas circunstâncias do delito, tendo em vista que praticado em local conhecido como ponto de venda de drogas, o que certifica a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.
3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.
4. **Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.**
5. Recurso em habeas corpus desprovido.

(RHC 103.731/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 14/11/2018)

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não conheço** do habeas corpus.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0139091-8

HC 510.587 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15024336720188260196 22391435120188260000 22674978620188260000

EM MESA

JULGADO: 11/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ROGERIO SENE PIZZO
ADVOGADO	: ROGÉRIO SENE PIZZO - SP258294
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: IGOR DESIDERIO DA SILVA
CORRÉU	: MURILO BATISTA FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.